

INSTITUTO SUPERIOR DE CIÊNCIAS POLICIAIS E SEGURANÇA INTERNA



Trabalho Individual Final

5.º Curso de Comando e Direção Policial

A utilização de Relatórios de Inteligência-Criminal no processo-crime: Os desafios do ordenamento jurídico português

ESTUDO TEÓRICO

Carlos Filipe Galhanas Pragana

12 de fevereiro de 2023



Resumo

O presente estudo tem como objeto a análise dos desafios da utilização de relatórios de inteligência criminal no processo-crime. A análise de inteligência criminal é a atividade prosseguida pelos órgãos de polícia criminal que tem como fim apoiar a investigação criminal. Os produtos resultantes da atividade do analista de inteligência criminal caracterizam-se pela sua pertinência para o apuramento dos factos em investigação. O objetivo deste estudo é aferir se os produtos de inteligência criminal, produzidos pelo analista de inteligência criminal no apoio à investigação, podem ser incluídos no processo-crime. Fizemos recurso a uma metodologia de estudo teórico baseada na análise de bibliografia especializada de legislação que nos permitiu contextualizar a atividade de inteligência criminal e estudar as práticas de integração de informação em processo-crime no contexto europeu e nacional. Concluímos que os relatórios de inteligência criminal não só devem ser incluídos nos processos em acompanhamento, como, em alguns casos, mediante a observância de um conjunto de requisitos de legalidade, metodologia prévia na recolha e tratamento da informação, bem como, conclusões assentes em raciocínio dedutivo, podem constituir verdadeira prova indiciária com relevância para a determinação das circunstâncias do caso em concreto.

Palavras-chave: Inteligência; Investigação criminal; Meios de Prova; Processo-crime

Abstract

This paper elaborates on the challenges of using intelligence reports in criminal proceedings. *Crime intelligence analysis* is the activity pursued by law enforcement agencies as a valuable resource for investigators and criminal investigations. Crime intelligence products distinguish for their relevance to the criminal investigation and establishment of facts. This study aims to assess whether intelligence products produced by criminal intelligence analysts in support investigations may be included in the criminal proceeding. We used a methodology of theoretical study based on the analysis of specialized literature and legislation that allowed us to contextualize criminal intelligence activity and study the practices of intelligence in criminal proceedings in the Portuguese and European contexts. The findings of this study indicate that not only should these products be included in the proceedings, as in some cases when observing a set of requirements of legality, prior methodology in collecting and processing information, as well as conclusions based on deductive reasoning, these products also constitute circumstantial evidence relevant to determining the circumstances of the case.

Key Words: Intelligence; Criminal Investigation; Evidence; Criminal procedure

Introdução

No presente trabalho propomo-nos estudar a utilização de relatórios de inteligência criminal no apoio à investigação criminal, mais concretamente a utilização dos mesmo em sede de inquérito.

Segundo a caracterização feita pela Agência da União Europeia para a Cooperação Policial (Europol) no *Serious and Organized Crime Threat Assessment* (SOCTA), o panorama das organizações criminosas na Europa apresenta hoje estruturas similares ao sector empresarial, com diversos grupos interligados entre si, na qual a cooperação entre os elementos que compõem estes grupos é fluida e orientada para o lucro (Europol, 2021, pp.10-11).

Esta caracterização traz desafios acrescidos à atuação das forças e serviços de segurança (FSS) que se pretendem modernas utilizando processos eficazes de prevenção e de combate a todas as formas de criminalidade.

Assim, a análise criminal assume hoje um papel crucial no combate à criminalidade organizada. A relação entre a produção de inteligência e a investigação criminal tem merecido especial atenção, atente o aumento da complexidade da criminalidade e a necessidade de as polícias acompanharem os fenómenos criminais.

Embora de cariz preventivo e de apoio à decisão, existe uma vertente de análise criminal que se dedica exclusivamente ao apoio da investigação criminal na busca de meios de prova e, conseqüente, identificação dos autores do crime. A utilização dos produtos de inteligência criminal é encarada não apenas como auxiliar à investigação, mas, em certos casos, assume um papel crucial na investigação de crimes como o terrorismo, criminalidade organizada e criminalidade económico financeira.

A densificação e clarificação sobre a forma como a inteligência criminal pode contribuir para os fins da investigação é uma temática que reveste real importância para a ação dos órgãos de polícia criminal (OPC) no seu papel de coadjuvação das autoridades judiciárias.

O presente estudo tem o objetivo de aferir se os produtos de inteligência criminal, produzidos pelo analista de inteligência criminal em apoio à investigação, podem ser incluídos no processo-crime. Como ponto de partida para este estudo formulou-se a seguinte pergunta de investigação: Podem os relatórios de inteligência criminal, produzidos no âmbito de uma investigação criminal, por OPC, serem incluídos em processo-crime?

O estudo que nos propomos elaborar constitui uma interseção de áreas como as ciências policiais, a inteligência criminal e o direito. Com vista a uma correlação destas áreas do conhecimento fizemos recurso a uma metodologia de estudo teórico, recorrendo à análise bibliográfica de legislação, bem como de outros documentos oficiais, de cariz nacional e internacional, a qual nos permitiu sustentar a análise desta temática.

Neste estudo pretendemos analisar este tema de forma compartimentada, apresentando como ponto de partida algumas definições conceptuais, bem como a análise de inteligência criminal no contexto europeu. De seguida, faremos uma reflexão sobre a prova e produção de inteligência, assim como a utilidade dos produtos de análise para a investigação.

Estado de Arte

Inteligência Criminal

O conceito de inteligência criminal tem sido um tema amplamente explorado pela academia, bem como pela doutrina militar e policial, assumindo múltiplas concepções. Tradicionalmente, o termo “inteligência” era usado para classificar as atividades de recolha de informação obtida de forma encoberta, e que está na origem dos conceitos de “inteligência militar”, “inteligência criminal” e “análise de inteligência”.

O conceito de inteligência, enquanto fonte de informação, no panorama das FSS, tem vindo a ser substituído por inteligência enquanto produto com valor operacional (IACA, 2014, p. 2). Inteligência existe quando uma grande variedade de dados são avaliados quanto à sua validade, sendo dado um determinado significado através da aplicação de lógica dedutiva e indutiva (Carter, 2021, p. 12).

A existência de diversas definições reflete a abrangência do conceito de inteligência criminal, sendo considerada, simultaneamente, um processo, um resultado e um produto (Ratcliffe, 2008, p. 92). Para Osborne, apesar das inúmeras definições do conceito de inteligência criminal, o denominador comum em todas elas é o facto de inteligência criminal ser mais do que meras informações (Osborne, as cited in, Ratcliffe, 2008, p. 92).

Desta forma, interessa para este estudo abordar a utilização de inteligência enquanto produto e não como fonte de informação da análise. Por conseguinte, e para melhor clarificação de conceitos, adotamos o conceito de inteligência formulado pela

International Association of Law Enforcement Intelligence Analysts (IALEIA), segundo a qual, “inteligência consiste em peças de informação em bruto que, quando recolhidas, avaliadas, integradas e analisadas formaram conclusões, precisas e oportunas”, a passagem de informações para inteligência resulta de um processo, que se inicia na recolha de informações, agrupamento das mesmas, avaliação, análise, disseminação e re-avaliação (IALEIA, 2011, p.10).

Análise Criminal

A análise criminal pode ser definida enquanto atividade ou processo. Enquanto processo, o analista criminal adota um conjunto de técnicas “qualitativas e quantitativas” para analisar dados ou informações com pertinência para atividade da polícia, concentrando o seu foco na análise de crimes, desordens, ou problemas associados à comunidade (IACA, 2014, p. 2).

A análise criminal encerra em si diversas categorias de análise que se distinguem tendo em conta as fontes e a natureza da informação, o resultado, a frequência, o propósito e o cliente a quem se destina. Para a *International Association of Crime Analysts (IACA, 2014)*, esta atividade compreende quatro categorias de análise: a análise de inteligência criminal; a análise tática; a análise estratégica; e a análise administrativa (p. 3).

Os conceitos de análise de inteligência criminal e análise tática estão intimamente ligados, existindo entre si diversas áreas de sobreposição, sobretudo, no enfoque nos resultados operacionais. Atendendo ao objeto deste estudo, ir-nos-emos debruçar, essencialmente, sobre a análise de inteligência criminal e a análise tática, visto que são as categorias de análise criminal que prosseguem os fins de apoio à investigação criminal.

Fazendo recurso a fontes de informação disponíveis, a análise de inteligência criminal visa pessoas ou grupos criminosos e, tem como grande objetivo, auxiliar a investigação na adoção de medidas de investigação de interrupção da atividade criminosa. Utiliza, por regra, fontes de informação factual, recolhida dos meios de prova carreados para o processo durante a investigação, transformando-a em informação de valor acrescentado.

Para uma efetiva colaboração com a investigação, a análise de inteligência criminal deve ser produzida no decorrer da investigação, disponibilizando inteligência, de forma oportuna, ao investigador criminal (IALEIA, 2011, p.11). De acordo com as conclusões do Conselho da Europa (2002), “especialmente para analistas operacionais revela-se

particularmente importante fazer parte de uma investigação complexa desde o seu início, ou desde quando o nível de complexidade seja aparente” (p. 27).

A multitude de polícias e organizações com estruturas de inteligência faz com que o papel do analista tenha conceções variadas, desde logo, tendo em conta a missão da organização na qual está integrado, bem como da cultura de inteligência vigente nessa mesma organização. Para Ratcliffe (2008), a maioria das organizações confunde os conceitos de análise tática e apoio ao processo-crime. Para o autor, a função do analista criminal implica sempre a integração de recomendações destinadas a influenciar a tomada de decisão (p. 111).

Não obstante, o analista criminal pode, e em nosso entender deve, em simultâneo desempenhar funções de análise tática com a elaboração de recomendações, quer direcionados à investigação, quer aos responsáveis pela investigação. O resultado desta análise deverá ser ainda integrado em processo de análise mais abrangente, alimentando, desta forma, os processos de análise estratégica em curso, com impacto ao nível da prevenção e redução da criminalidade.

O modelo de inteligência da UE

Importa desde logo perceber as definições enquadradoras da atividade da análise criminal no quadro normativo comunitário, assim como, no Modelo de Inteligência Criminal da União Europeia (ECIM).

É no contexto do combate ao terrorismo e criminalidade organizada na Europa que são desenvolvidos diversos mecanismos de cooperação em matéria de segurança interna, dando corpo ao ECIM. Este modelo conceptual “funciona com base na assunção que, para uma resposta coordenada à criminalidade organizada, a UE deveria melhorar o conhecimento do fenómeno criminal e, em seguida, usar esse conhecimento para concentrar os esforços operacionais para áreas de maior prioridade”(Nunzi, 2007, p, 148). Os benefícios da criação do ECIM incluíam uma metodologia comum aos EM no combate ao crime organizado, melhorias significativas nos processos de recolha, intercâmbio e análise de informação, trazendo melhores resultados operacionais (Nunzi, 2007, p. 148) .

Este modelo de inteligência corporiza-se na ação de diversas organizações europeias de suporte à investigação dos Estados Membros (EM) da UE, como é o caso da Europol e da Agência da União Europeia para a Cooperação Judiciária Penal (Eurojust), e outras com responsabilidade efetiva de investigação de determinados tipos de

criminalidade, tais como o Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) e a recém-criada Procuradoria Europeia (EPPO). Destaca-se em especial a Europol, que tem como objetivo o apoio às investigações dos EM, baseando a sua atividade no desenvolvimento da partilha de informação, alicerçada por uma forte componente de inteligência, com o fim de proporcionar aos EM, não só informação, mas verdadeiros produtos de inteligência com impacto operacional e estratégico, nomeadamente na definição das grandes prioridades europeias de combate à criminalidade como são os casos do SOCTA, o *Internet Organised Crime Threat Assessment* (IOCTA), ou o *EU Terrorism Situation & Trend Report* (TESAT).

Um modelo de inteligência apenas se consegue efetivar com a criação de mecanismos expeditos de intercâmbio de informação entre os diversos EM e as organizações europeias. Neste sentido, a Decisão-quadro 2006/960/JHA, de 18 de dezembro constitui um dos instrumentos de maior relevância neste contexto, atribuindo base legal à partilha de informação e inteligência entre os EM da UE. Este normativo estabelece ainda regras mais ágeis na partilha de informações e inteligência entre os EM para efeitos de investigação criminal ou operações de informações criminais.

Da Decisão-quadro 2006/960/JHA, destacamos as definições de operações de informações criminais enquanto fase processual, anterior à fase de investigação constante na alínea. c) do art.º 2.º. Ainda do mesmo artigo na al. d), a Decisão-quadro dá-nos uma indicação do conceito de inteligência: i) enquanto qualquer tipo de dados ou informações na posse das autoridades de aplicação da lei ou, qualquer tipo de dados ou informações na posse de autoridades públicas ou entidades privadas a que as autoridades de aplicação da lei tenham acesso.

De salientar ainda que o art.º 1.º da presente Decisão-quadro, estabelece que os EM da UE podem proceder ao intercâmbio de informações para a realização de investigação criminal ou de operações de informações criminais¹. Este preceito faz uma separação clara entre a fase preliminar, pré-processual, predominante policial, e a fase de investigação (Jimeno-Bulnes, 2017).

Não existe, porém, uma obrigatoriedade de incluir os dados ou informações recebidas por outro EM no inquérito em curso. Conforme o estipulado no n.º 4 do art.º 1º, a Decisão-quadro não obriga qualquer EM a fornecer dados ou informações para serem

¹ A versão portuguesa da Decisão-quadro traduziu os termos anglo saxónicos “data” e “intelligence”, por dados, informações ou informações criminais.

utilizados como meio de prova perante autoridade judiciária. Estatui ainda que, caso o EM queira utilizá-los como meio de prova, terá de obter o consentimento do EM que forneceu os dados ou informações, utilizando os mecanismos de cooperação judiciária em vigor.

Importa perceber se, à luz de normativos europeus, é admissível a junção de relatórios de inteligência criminal no processo-crime ainda que justificados pela luta contra o terrorismo e criminalidade organizada. Jimeno-Bulnes (2017) acredita que, apesar das FSS e dos serviços de informações operarem com métodos similares, deve haver uma clara distinção entre estes dois atores. No caso das forças de segurança, os meios de prova produzidos em sede de investigação estão sujeitos ao contraditório em fase de julgamento, o que não acontece atendendo à natureza secreta das fontes de informação dos serviços de informações.

As diferenças entre os serviços de informações e as forças de segurança não constituem o foco do nosso estudo, contudo, a afirmação de Jimeno-Bulnes considera a hipótese, já prevista na Decisão-quadro, que mediante algumas condições, as informações comunicadas por forças de segurança de outro EM possam ser usadas em sede de investigação.

A atividade de Inteligência em Portugal

Com algumas exceções ao nível da partilha de informação referente a casos de terrorismo, a coordenação da atividade de inteligência desde o nível tático até ao nível estratégico é feita de forma independente por cada organização orientada por normativos internos. Em Portugal, existe uma clara distinção entre “a inteligência em sentido orgânico” que se refere às “estruturas orgânicas que desenvolvem atividades de inteligência (Fernandes, 2014, p. 82), e a inteligência enquanto atividade, “caracterizada pela produção sofisticada de informações cuidadosamente analisada e adaptada a utilizadores específicos” (Krizan, cited in Fernandes, L, 2014, p. 97).

As FSS prosseguem atividades de inteligência como meio para garantir o cumprimento dos objetivos das organizações (Fernandes, 2014). A título exemplificativo, a Polícia de Segurança Pública (PSP) adotou um sistema de inteligência policial dual, na qual faz uma separação conceptual entre inteligência policial e inteligência criminal. Esta divisão levou à criação de duas estruturas de inteligência distintas, a estrutura de inteligência policial e a estrutura de inteligência criminal. A doutrina de inteligência na PSP consagra ainda a Inteligência Estratégica e Inteligência Operacional. Apesar de

admitir a existência de um nível tático, este tipo de inteligência não foi contemplado nas normas internas.

Por consequência desta separação, cabe à estrutura de inteligência criminal dar o apoio a atividade da investigação criminal desde o nível tático, através das Unidades Locais de Informações Criminais, até ao nível operacional/estratégico através dos Secções de Análise de Informações Criminais dos Comandos Metropolitanos, Regionais e Distritais e o Núcleo de Análise Criminal do Departamento de Investigação Criminal. Sobre esta estrutura recai a responsabilidade de dar apoio operacional aos processo-crime em curso, através das unidades locais de informações criminais, bem como, o intercâmbio de informações e inteligência criminal com os EM da UE através dos mecanismos de cooperação policial internacional.

O intercâmbio de informações no quadro comunitário revela-se hoje, especialmente relevante, atendendo à natureza transfronteiriça das novas formas de criminalidade. Esta ferramenta de cooperação policial, assim como, os mecanismos de cooperação judiciária são fundamentais para a eficácia da investigação criminal. Como já analisado anteriormente, para além de ser um normativo com especial relevância operacional, a Decisão-quadro 2006/960/JHA dá-nos importantes definições ao nível da UE que nos permitem fazer uma transposição conceptual e procedimental para o caso português. Assim, releva para a nossa análise a Lei 74/2009, de 12 de agosto, que faz a transposição quase integral da Decisão-quadro e que define o regime aplicável ao intercâmbio de informações de natureza criminal entre as autoridades portuguesas e os EM da UE, introduzindo conceitos relevantes para a organização e fluxo de informação no sistema de investigação criminal em Portugal.

Ainda no que toca à partilha de informações criminais, a Lei 73/2009, de 12 de agosto, vem desta forma complementar a partilha de informações com congéneres europeias, pretendendo replicar, em certa medida, os princípios do intercâmbio de informação, agora no contexto nacional. A presente lei cria ainda o sistema integrado de informação criminal que, na prática, se resume à criação de uma plataforma para o Intercâmbio de Informação Criminal (PIIC).

Não constitui objetivo da PIIC a partilha de inteligência entre os diversos atores dos sistemas de segurança interna, de informações criminais e judiciais. Porquanto as suas fontes de informação se resumirem a meros dados ou informações constantes nos sistemas informáticos de cada um dos OPC relacionados, aos quais tenham sido atribuídos número de identificação de Processo Crime (NUIPC), bem como alguns repositórios de informação

administrativa. No nosso entender, a PIIC pretendeu suprimir lacunas estruturais, existentes no sistema de segurança interna e de investigação criminal, ao nível da coordenação e da partilha de informações entre os OPC e as autoridades judiciais.

Feita esta breve introdução do panorama da atividade de inteligência em Portugal, podemos concluir que o sistema de produção de inteligência em Portugal caracteriza-se pela existência de diversas estruturas de inteligência criadas nas organizações, funcionando de forma autónoma, desestruturada, sem que exista um circuito efetivo de partilha de inteligência entre OPC e autoridades judiciais, ou que produza influência junto dos decisores, por forma a estabelecer as prioridades de prevenção e repressão criminal.

Perspectivas

Inteligência vs Prova

Chegados a esta parte importa identificar quais as características que nos permitem fazer a distinção entre um produto de inteligência e uma mera sistematização de dados ou informações, assim como, evidenciar as principais diferenças entre a inteligência e a prova.

Não nos querendo alongar muito sobre a aceção de informações, iremos utilizar a definição comumente utilizada e aceite no contexto das FSS. Desta forma, informações podem ser definidas como “fragmentos de dados em bruto, não analisados que identificam pessoas, organizações, factos, eventos ou que demonstram condutas que indicam a ocorrência de um evento criminoso” (Carter, 2009, p. 11).

Na literatura e legislação portuguesa, os conceitos de informações e inteligência são, frequentemente, usados enquanto sinónimos. Tanto mais que o termo *intelligence*, devidamente enraizado na cultura anglo-saxónica, é regularmente traduzido para informações. A utilização da expressão “informações”, para descrever o conceito de informações e de inteligência, é redutora e introduz obstáculos ao desenvolvimento destas duas dimensões na área da inteligência das forças de segurança em Portugal.

Propondo mais uma definição, podemos dizer que a inteligência, enquanto produto, é o resultado da atividade de análise, na qual os dados e informações passam por um processo sequencial de transformação de meras informações para informações de valor acrescentado. Para Ratcliffe (2007), o produto da inteligência criminal “apoia a tomada de decisões nas áreas de aplicação da lei, redução e prevenção do crime.” (p. 8).

O exercício de produção de inteligência envolve uma maior propensão para a tolerância à subjetividade, própria do pensamento indutivo, utilizado na formulação de hipóteses e inferências. A inteligência vai além dos factos ou das informações disponíveis, interpreta uma situação, fornecendo um significado adicional. A produção de inteligência é uma atividade especializada que aplica técnicas e métodos próprios (Nonninger, 2015, p. 46).

Por contraposição e, conforme estatui o art.º 124.º n. 1.º do Código de Processo Penal (CPP), constitui o objeto da prova todos os factos juridicamente relevantes para a existência ou inexistência do crime, a punibilidade ou não punibilidade do arguido e a determinação da pena ou da medida de segurança aplicáveis. A recolha de prova obedece a regras que limitam a atuação da investigação e subordinam a recolha de prova a princípios como a “justiça penal”, constituindo verdadeiros “limites à descoberta da verdade material” (Ac. STJ 07P4553).

O paradigma da produção de prova não se pode dissociar do conjunto de princípios e regras do direito e da justiça penal.

“está ligado ao princípio do contraditório do sistema de justiça e esta centrado em provar um ato ou uma motivação culposa. Baseia-se na assunção de um julgamento público em que o Estado está obrigado a revelar os factos do crime, especialmente em matéria desculpante do arguido. A forma como a prova foi obtida é ainda relevante para a sua admissibilidade.”(Roach, 2011, p. 5).

Em sentido oposto, a inteligência está apenas sujeita a verificação interna, enquanto a prova obedece ao princípio do contraditório com especial enfoque na verificação externa. A inteligência não conhece ainda restrições quanto à obtenção de informação através de fontes indiretas (Roach, 2009, p. 5).

A aproximação dos conceitos de inteligência e prova verifica-se, com maior frequência, quando o papel do analista é mais próximo da investigação criminal. Para Müller (2004) “a inteligência criminal envolve a luta contra a criminalidade organizada. Diferencia-se das demais funções de inteligência, na medida em que está ligada à investigação criminal, que visa a produção de provas que possam resultar em condenação em julgamento” (p. 8).

Esta convergência resulta ainda no facto de “em não raras as situações a inteligência poder ter relevância probatória, especialmente em situações de terrorismo que

criminaliza atos preparatórios e algumas formas de associação criminosa”(Roach, 2011, p.2).

Nas páginas seguintes iremos abordar a atividade de inteligência no apoio à investigação criminal, bem como, da eventual utilização dos produtos de análise no decurso do inquérito.

Provas obtidas no campo de batalha

O termo *battlefield evidence* tem sido usado para descrever as informações que são obtidas no campo de batalha, com o fim de serem utilizada em investigações e ações penais. Esta necessidade surgiu perante a dificuldade dos Estados em responsabilizarem criminalmente as condutas criminosas cometidas em campos de batalha por combatentes estrangeiros.

A recolha de prova em campo de batalha tem em consideração diversas variáveis distintas do objeto do nosso estudo, entre as quais se enquadra a recolha de prova por militares, ou por organizações não governamentais, bem como a admissibilidade do cometimento do crime e da obtenção da prova terem sido cometidos em países terceiros. Contudo, consideramos que os conceitos e os princípios formulados tem aplicabilidade à inteligência produzida pelas FSS em contexto interno.

Considerando a complexidade da recolha de meios de prova nestas circunstâncias, as conclusões do grupo de trabalho do Comité de contraterrorismo da Organização das Nações Unidas (ONU) consistiram na primeira tentativa global de enfrentar os desafios de uma temática complexa, como a da recolha de prova em contexto de guerra e a sua admissibilidade em processos-crime de âmbito nacional. Os princípios gerais, aquando da recolha de prova identificados pela ONU, estão em consonância com o fundamentado no Memorando da Eurojust sobre provas obtidas no campo de batalha (2020). Este documento inclui um retrato do quadro legal dos EM da UE no que concerne à inclusão inteligência recolhida em teatros de guerra em processos-crime. Os resultados de um questionário aplicado aos EM sugerem que a utilização de qualquer tipo informações para ser admitida enquanto prova deverá preencher um conjunto de requisitos primordiais:

- a) A recolha da informação deverá ter em conta o respeito pelos princípios básicos do processo penal e do ordenamento jurídico, nomeadamente o respeito pelos direitos humanos e do princípio do direito a um julgamento justo;

- b) A prova deverá ser apresentada de modo a não limitar o princípio do contraditório;
- c) Deve ser respeitada a cadeia de custódia da prova garantindo a sua integridade e inviolabilidade.

As categorias de prova passíveis de serem recolhidas em campo de batalha são de diversa natureza que vão desde a recolha de informação em fontes abertas (OSINT), relatórios técnicos, declarações de testemunhas, relatórios de atividades de suspeitos presos. Não obstante, alguma experiência dos tribunais em lidarem com este tipo de informação, a conversão de inteligência para prova foi identificada, entre outros, enquanto obstáculo à admissibilidade deste tipo de informação enquanto meio de prova (EUROJUST, 2020, p. 17).

Relatórios de Inteligência Criminal enquanto prova indiciária

Antes de abordarmos a questão do valor dos produtos decorrentes da ação do analista de inteligência criminal para o inquérito, importa desde logo abordar sumariamente as “tipologias da prova”, fazendo a distinção entre prova direta e prova indireta.

Constitui prova direta “a prova histórico representativa, ou plena, pois permite a representação do facto a provar (Pereira, 2016, p. 37). O valor que se atribui a tais provas é “bastante elevado dado a claridade da afirmação ou da negação e, se creditadas pelo julgador, serão suficientes para determinar algo que seja dado como provado” (Pereira, 2016, p. 37). Já a prova indireta “tem como base factos irrelevantes dos quais, por raciocínio lógico, se pode inferir a existência de factos relevantes” (Pereira, 2016, p. 39).

Partindo da distinção de prova direta e indireta somos da opinião que os produtos informacionais decorrentes da atividade de análise criminal, pela sua natureza, estão bastante próximos da produção de prova indiciária. A inteligência caracteriza-se por ser um exercício de raciocínio dedutivo e indutivo sobre factos históricos, características semelhantes à prova indiciária. Para Pereira (2016), “o indício opera como uma premissa, uma inferência, que tem como conclusão um enunciado que acrescenta algo sobre o facto primário”(p. 39).

A maior abrangência e criminalização de condutas associadas ao terrorismo, faz com que a prova indiciária seja “um valioso recurso no processo penal” sem a qual se revelaria difícil, ou mesmo impossível, a prova para determinada conduta. Existe ainda um

conjunto de crimes que, pela sua natureza, “se esgotam no ato sem deixar qualquer prova da sua ocorrência que não aquela que quem o cometeu presenciou”(Pereira, 2016, p. 9). A prova indiciária pode ainda ser “utilizada com grande frequência para aferir da existência de uma organização por trás de um dado ilícito, nomeadamente como meio de prova da intenção de tráfico”(Pereira, 2016, p. 9).

Não nos alongando acerca da admissibilidade da prova indiciária no direito processual penal português, por não ser o objeto do nosso estudo, devemos referir que o princípio da livre apreciação da prova é o princípio “invocado como primeiro argumento a favor da admissão da prova indiciária”(Pereira, 2016, p. 139). Neste sentido, iremos, então, focar a nossa atenção nas características e requisitos que a inteligência criminal deve ter para ser admitida como prova indiciária.

“A inteligência criminal é preferencialmente produzida de forma a permitir que seja explorada como prova. Não é simplesmente uma questão de quais informações/provas são obtidas, mas também como estas foram obtidas. O facto de serem ou não recolhidas de forma legal determina se serão aceites pelo tribunal” (Müller-Wille, 2004, p. 19).

O resultado da inteligência criminal, que inclui conclusões baseadas em factos, pode constituir a base para o desenvolvimento de novas diligências processuais, bem como servir como meio de prova com relevância para a decisão sobre o tema em apreciação na fase de julgamento (Wojtalewicz & Speichert-Zalewska, 2019, p. 300).

De acordo com os elementos que fomos identificando durante o presente estudo, consideramos que a utilização de produtos de inteligência estão sujeitos a um conjunto de condições que após reunidas, permitem a transformação de um produto de inteligência para um meio de prova admissível em processo-crime. Deste modo, o produto da inteligência criminal, enquanto prova indiciária, deve obedecer ao seguinte conjunto de requisitos:

- a) A produção de inteligência criminal deve estar subordinada aos Princípios da legalidade e proporcionalidade sob pena da posterior reprodução estar ferida de ilegalidade (Costa, 2017, p. 36);
- b) Tem de existir um nexo de causalidade “entre o facto base e o facto presumido” (Pereira, 2016, p. 108);
- c) Os produtos informacionais deverão estar relacionados em meios de prova devidamente carregados no processo, respeitando os direitos fundamentais

consagrados no art.º 1.º, 25.º e 38.º n.º 8.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), também plasmados no art.º 126.º do Código de Processo Penal;

- d) O produto de inteligência deverá ser apresentado com a indicação clara das fontes de informação de forma a não limitar o contraditório;
- e) A informação incluída deve respeitar a cadeia de custódia da prova.

Do ponto de vista da atividade, a inteligência criminal não constitui mais que o desenvolvimento de um conjunto de técnicas e processos com vista ao conhecimento das relações entre suspeitos e atividades criminosas (Conselho da Europa, 2002, p. 26). Tem como objetivo a procura de ligações entre itens de interesse, quer sejam elas pessoas, chamadas telefónicas, transferências bancárias, no âmbito de um processo-crime. Enquanto processo, está subjacente a aplicação de raciocínio dedutivo, e indutivo na formulação das suas conclusões (Wojtalewicz & Speichert-Zalewska, 2019, p. 301). Damos como exemplo, os relatórios de análise de fluxos financeiros, nos quais o analista de inteligência criminal faz a análise dos dados existentes no inquérito, extraindo conclusões, com relevância para a demonstração do cometimento do ilícito. Adiante daremos, de forma mais exaustiva, exemplos de produtos de inteligência nos quais o analista extrai conclusões com utilidade para a investigação.

Por último, para que o produto informacional tenha valor probatório, o analista deverá ter em consideração as questões relativas à custódia da prova bem como à rastreabilidade das fontes de informação incluídas no produto informacional. A elaboração do relatório de inteligência deve estar assente em metodologia previamente desenvolvida, assim como todas as ações do analista devem estar documentadas (Wojtalewicz & Speichert-Zalewska, 2019, p. 302).

A atividade e o produto de inteligência criminal enquanto suporte da investigação criminal

Com base no pressuposto de que a atividade de inteligência criminal é uma atividade “fundamental com que os órgãos de polícia criminal desenvolvem a sua investigação” (Lourenço de Sousa, 2007, p. 223), importa compreender, em que medida, a análise de inteligência criminal traz benefícios e quais as vantagens que os relatórios de inteligência criminal podem aportar à investigação.

Desta forma, iremos identificar as áreas de inteligência com especial relevo para a investigação, bem como, a clarificação acerca das características dos produtos de análise elaborado pelo analista de inteligência criminal e passíveis de serem incluídos no inquérito.

Quanto às fontes de informação e processos da atividade de análise, destacam-se os seguintes fatores que relevam para a inclusão da atividade de análise de inteligência criminal numa investigação:

- A introdução de tecnologia relacionada com processamento de informações tem vindo a facilitar os processos do analista. Atualmente, o processamento e análise de grandes volumes de dados é realizada com maior rapidez e eficácia. Os avanços na tecnologia e especialmente na área de *big data analytics*, análise geográfica e de telecomunicações, aumentou exponencialmente o potencial da informação já existente nos sistemas das FSS. Tradicionalmente, a polícia recorre a meios “artesanal” para o tratamento de dados e informações, consumindo tempo e recursos em tarefas que podem ser automatizadas. O desenvolvimento de *software* específico de análise auxilia a função do analista no processamento e análise de informação. Ferramentas como o *i2 Analyst Notebook*, *Maltego*, *Siren* estão hoje ao dispor dos analistas criminais, constituindo um precioso auxílio da análise criminal em identificar conexões e padrões criminais de forma célere e fiável. Este conjunto de ferramentas e processos diferenciados podem ser benéficos para a investigação;

- A transnacionalidade da criminalidade fez com que exista uma maior preocupação na troca de informações e inteligência entre Estados através da criação de bases de dados internacionais como é o caso da *Europol Information System*, *Schengen Information System II*, *Visa Information System*, *Eurodac*, etc. Estes repositórios de informações estão acessíveis aos países da UE, constituindo fonte de informação de extrema relevância. Em regra, são as estruturas de análise criminal as responsáveis pelo acesso a bases de dados de intercâmbio de informação. Esta informação é analisada e incluída nos processos de análise, com vista à sua utilização pela estrutura de investigação criminal nas investigações em curso;

- As estruturas de inteligência criminal das FSS fazem hoje parte das redes de intercâmbio de informações policiais, constituindo os alicerces da cooperação policial internacional. Dando como exemplo o caso da PSP, são os analistas criminais os primeiros responsáveis pela partilha de informação através dos canais de cooperação policial nacional e internacional, cabendo a esta estrutura a interpretação das informações obtidas através destes mesmos canais direcionando a informação relevante para a investigação.

- A exploração de OSINT constitui atualmente uma importante fonte de informação no contexto da investigação criminal. No âmbito da atividade das FSS, o conceito OSINT refere-se à informação recolhida em fontes de informação acessíveis ao público sem que haja a utilização de meios ocultos de recolha de informação. O principal recurso das FSS são as fontes de informação disponíveis na internet, com especial destaque para as redes sociais (Sampson, 2016, p. 2).

Independentemente do tipo de função que o analista desempenha, sejam elas de carácter tático ou estratégico, ao processo de produção de inteligência está subjacente a ideia de que os relatórios de inteligência criminal (produto principal da atividade) devem constituir *actionable intelligence*. Isto significa que, para o produto ser considerado como verdadeira inteligência, tem de motivar uma ação do decisor.

Não obstante, o apoio na definição das estratégias de investigação, com base no conhecimento produzido sobre as estruturas criminosas, temos a convicção de que alguns produtos da atividade de inteligência criminal terão grande impacto não só na estratégia da investigação, como “na recolha de indícios suficientes da verificação do crime” (Pereira, 2016, p. 38).

Os produtos resultantes da atividade do analista de inteligência criminal caracterizam-se pela sua pertinência para o apuramento dos factos. São, em regra, baseados em meios de prova, que resultam da utilização de tecnologia específica para a análise e interpretação dos dados já existentes no inquérito. Damos, como exemplo, os relatórios resultantes de análise de comunicações, na qual o analista utiliza *software* e técnicas de interpretação dos dados de tráfego de um determinado utilizador com vista a extrair conclusões úteis para o desenvolvimento da investigação, tais como, possível localização do suspeito, padrões de chamadas telefónicas, números de telefone mais contactados, conteúdo de mensagens escritas, extraindo conclusões fazendo recurso a um raciocínio dedutivo com base nas premissas evidenciadas nos meios de prova existentes no processo.

Para uma maior eficácia e apoio à investigação, o analista de inteligência criminal deverá integrar a equipa de investigação numa fase precoce da investigação. Através da aplicação de técnicas de análise e exploração de sistemas de informação a que tem acesso, bem como a técnicas de recolha e exploração de informação, por exemplo, a recolha de informação de fontes abertas. O analista de inteligência criminal deve circunscrever a sua ação ao objeto da investigação, elaborando produtos de informação que relevem para, entre outros, a identificação de suspeitos, caracterização do grupo de autores, padrões associados aos suspeitos, localização de suspeitos com vista à proposta de emissão de mandados de

busca e de detenção, e outras ações de carácter imediato e circunscrito ao âmbito da investigação em curso.

A ação do analista de inteligência criminal, nos casos de criminalidade-económica e financeira tem-se revelado crucial para determinar as circunstâncias do ilícito. Neste tipo de ilícitos, sem a prova indiciária, resultado da análise criminal, tem-se revelado mais difícil, senão impossível, de “estabelecer o facto principal de uma ofensa criminal” (Wojtalewicz & Speichert-Zalewska, 2019, p. 301). Não obstante a importância que a análise criminal tem, em casos de criminalidade económico-financeira e de terrorismo, acreditamos que os processos utilizados são adaptáveis e podem ser úteis a outras formas de criminalidade.

Embora fazendo recurso a técnicas e recursos especializados, os princípios que regem a ação do analista de inteligência criminal no contexto de apoio à investigação não deverão ser distintos dos demais intervenientes na fase de inquérito.

Os produtos resultantes da recolha, integração e análise devem ter como destinatário o investigador criminal responsável pela investigação. Por norma, o analista prepara as conclusões (entenda-se produtos informacionais) adaptadas às necessidades da investigação, tendo em conta o objeto da investigação.

Os relatórios de inteligência devem revestir a forma de “relatórios técnicos, acerca de fatos e situações relativas às organizações criminosas ou aos crimes cuja complexidade exija o emprego de ações especializadas” (Costa, 2017, p. 83). Estes produtos de análise devem ser precisos, obedecendo às regras do raciocínio lógico dedutivo com conclusões objetivas baseadas nas premissas decorrentes da interpretação dos dados em apreço.

Não sendo uma listagem fechada, damos alguns exemplos de produtos que, na nossa opinião, podem constituir prova indiciária e que podem ser juntos ao processo:

- Os relatórios de análise de telecomunicações, que resultam do tratamento dos dados tráfego das comunicações eletrónicas e de localização. Em regra, este tipo de produto é relevante para determinar a localização, ou padrões de comportamento dos suspeitos, antes e após o cometimento do ilícito;

- Os relatórios de análise de OSINT, entre os quais se incluem análise de redes sociais, com o fim de estabelecer entre outros, ligações entre suspeitos, filiações a grupos extremistas, bem como informações de possível paradeiro dos suspeitos;

- Os relatórios de análise de conteúdos de dispositivos móveis e computadores, com vista à determinação de conteúdo ilícito, e indícios da atividade dos suspeitos, padrões de localizações, e criminalidade conexa.

Nesta perspetiva, defendemos que os relatórios de inteligência criminal, reunindo as características já enunciadas, se situam na esfera da prova indiciária, sendo que “o que se visa provar é um facto secundário que serve para estabelecer, mediante um raciocínio inferencial, a verdade sobre o facto principal” (Pereira, 2016, p. 39), pelo que deverão ser postos ao dispor do titular da investigação que decidirá a sua relevância para a investigação.

Conclusão

Com vista à realização dos objetivos que nos propusemos alcançar, percorremos um caminho no qual posicionámos a atividade de análise de inteligência criminal no contexto de uma equipa de investigação, servindo os interesses e objetivos do inquérito em curso. Procurámos ainda entender o enquadramento da análise de inteligência criminal no quadro do ECIM e as características desta atividade em Portugal.

A inteligência, na sua versão mais pura, enquanto produto e resultado da análise de dados e informações que, após sujeitas ao processo de produção de informações, resultaram em recomendações passíveis de ação pelo decisor nas áreas de aplicação da lei, redução e prevenção da criminalidade, prossegue fins distintos da produção de prova em processo penal. Não obstante, existe uma forma de análise criminal que se centra na prossecução dos fins do processo-crime.

De forma sintética podemos afirmar que, “toda a prova é informação, mas nem toda a informação é prova” (ONU, 2021, p. 35). No entanto, existem circunstâncias nas quais a fronteira entre estas duas realidades se esbate e, o que é informação pode tornar-se prova. Para isso, não basta a relevância da informação recolhida, importa que essa recolha tenha sido realizada dentro do regime legal dos meios de obtenção de prova, garantindo a custódia de prova e apresentada com vista a assegurar o princípio do contraditório.

Respondendo à pergunta de investigação inicial: a produção de inteligência criminal no âmbito de uma investigação não se executa de forma autónoma. Esta atividade está intimamente ligada à investigação e aos princípios legais que a regem. Os produtos de inteligência para serem incluídos no inquérito deverão reunir um conjunto de requisitos de legalidade, na recolha e tratamento da informação, bem como, estar assentes em pensamento dedutivo, diminuindo a subjetividade das inferências formuladas.

A observância dos requisitos mencionados, no nosso entender, atribui um valor reforçado à inteligência, conferindo ao produto de inteligência características de meio de

prova passíveis de serem incluídos no inquérito. Estes produtos, por serem exercícios com base em raciocínio dedutivo e indutivo sobre “factos históricos”, incidindo sobre a caracterização de grupo de autores, motivações dos suspeitos, e sobretudo por incluir inferências, que “acrescentam algo sobre o facto primário”, poderão revestir a forma de prova indiciária.

Na perspetiva de implicações teórico-práticas, o presente estudo permitiu:

- i) Perceber que em determinados tipos de ilícitos o produto da análise de inteligência criminal se revela crucial para determinar as circunstâncias do ilícito;
- ii) Identificar as áreas relativas ao uso de novas tecnologias de processamento e de análise de informação, a utilização de técnicas especializadas e diferenciadas de análise, e o acesso a fontes de informação de âmbito nacional e internacional, bem como a exploração de OSINT como as mais relevantes no apoio à investigação;
- iii) O desenvolvimento do conceito de inteligência criminal enquanto meio de prova indiciária com relevância para o processo;
- iv) A clarificação das características dos produtos de análise elaborados pelo analista de inteligência criminal com o fim de serem incluídos no inquérito;

Tendo como ponto de partida algumas das implicações teórico-práticas, sugere-se que devem ser objeto de um estudo mais aprofundado a convergência entre o direito e a inteligência criminal na ação policial. Persistindo ainda diversos domínios que carecem de uma reflexão exaustiva que terão necessariamente implicações operacionais. Ainda na sequência deste estudo, salienta-se a necessidade de desenvolvimento da questão da valoração dos relatórios de inteligência. Esta matéria reúne opiniões divergentes, das quais alguns autores acreditam que a análise criminal deve ser valorada enquanto *expert evidence*, enquanto outros são da opinião que deverão ser valorados enquanto prova testemunhal.

Referências

- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 20/02/2008. 07P4553.
<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/1526bf9fd0ebc7ca80257417004ac37f?OpenDocument>
- Carter, D. L. (2009). *Law enforcement intelligence: A guide for state, local, and tribal law enforcement agencies*. (2ª Edição). <https://bja.ojp.gov/library/publications/law-enforcement-intelligence-guide-state-local-and-tribal-law-enforcement>
- Conclusões do Conselho sobre a aplicação da lei assente nas informações criminais e o desenvolvimento da avaliação da ameaça da criminalidade organizada (AACO), (2005). <https://data.consilium.europa.eu/doc/document/ST-10180-2005-REV-4/en/pdf>
- Decisão-quadro 2006/960/JAI do Conselho de 18 de dezembro de 2006 relativa à simplificação do intercâmbio de dados e informações entre as autoridades de aplicação da lei dos Estados-Membros da União Europeia, Jornal Oficial da União Europeia (2006). <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32006F0960>
- Constituição da República Portuguesa - CRP. Decreto de Aprovação da Constituição, Diário da República n. 86/1976, Série I. <https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-aprovacaoconstituicao/1976-34520775>
- Costa, R. (2017). *Inteligência policial judiciária: Os limites doutrinários e legais na assessoria eficaz à repressão ao crime organizado* [Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna]. <https://comum.rcaap.pt/handle/10400.26/25370>
- Conselho da Europa. (2002). *Council of europe crime analysis*. http://www.coe.int/t/E/Committee_of_Ministers/Home/Documents/
- Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, Código de Processo Penal, Diário da República n.º 40/1987, Série I. <https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-lei/1987-34570075>
- Eurojust. (2020). *Eurojust memorandum on battlefield evidence*. <https://doi.org/10.2812/239018>
- Europol. (2021). *Serious and organised crime threat assessment*. <https://www.europol.europa.eu/publication-events/main-reports/european-union-serious-and-organised-crime-threat-assessment-socta-2021#downloads>
- Fernandes, L. (2014). *Intelligence e Segurança Interna*. Instituto Superior de Ciência Policiais e Segurança Interna.
- IALEIA. (2011). *Criminal intelligence for the 21st century* (R. Erigh, B. Morehouse, M. B. Peterson, & L. Palmieri, eds.). LEIU & IALEIA.

- International Association of Crime Analysts (IACA). (2014). Definition and types of crime analysis standards, methods, & technology (SMT) committee. In *White Paper*. <https://silo.tips/download/definition-and-types-of-crime-analysis>
- Jimeno-Bulnes, M. (2017). The use of intelligence information in criminal procedure: A challenge to defence rights in the European and the Spanish panorama. *New Journal of European Criminal Law*, 8(2), 171–191. <https://ssrn.com/abstract=3206822>
- Lei n.º 30/84, de 5 de setembro, Lei-Quadro do Sistema de Informações da República Portuguesa, Diário da República n.º 206/1984, Série I. Retrieved January 22, 2023. <https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/lei/1984-34484275>
- Lei n.º 73/2009, de 12 de agosto, estabelece as condições e os procedimentos a aplicar para assegurar a interoperabilidade entre sistemas de informação dos órgãos de polícia criminal., Diário da República n.º 155/2009, Série I. <https://dre.pt/dre/detalhe/lei/73-2009-493508>
- Lei n.º 74/2009 de 12 de agosto. Aprova o regime aplicável ao intercâmbio de dados e informações de natureza criminal entre as autoridades dos Estados membros da União Europeia, transpondo para a ordem jurídica interna a Decisão-quadro n.º 2006/960/JAI, do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, Diário da República n.º 155/2009, Série I. Retrieved January 21, 2023. <https://dre.pt/dre/detalhe/lei/74-2009-493510>
- Lourenço de Sousa, P. M. L. (2007). A análise de informações como um contributo para que o Ministério Público ultrapasse uma certa passividade durante a fase preparatória do processo. In *Estudos de Homenagem ao Juiz Conselheiro António da Costa Neves Ribeiro* (pp. 197–218). Almedina.
- Müller-Wille, B. (2004). *For our eyes only? Shaping an intelligence community within the EU*. www.iss-eu.org
- Nonninger, D. (2015). *The establishment and use of cross border criminal intelligence under a European Criminal Intelligence Model in a period of modernism and post modernism societal change in the EU, and issues of accountability and human rights in the dissemination of such criminal intelligence exchange* [Doctoral, London Metropolitan University]. <https://repository.londonmet.ac.uk/1224/>
- Nunzi, A. (2007). Exchange of information and intelligence among law enforcement authorities a European Union perspective. *Revue Internationale de Droit Penal*, 78(1–2), 143–151. <https://doi.org/10.3917/ridp.781.0143>
- Pereira, P. (2016). *Prova indiciária no âmbito do Processo Penal admissibilidade e valorção*. Almedina. <https://doi.org/978-972-40-6519-9>

- Ratcliffe, J. (2002). Intelligence-led policing and the problems of turning rhetoric into practice. *Policing and Society*, 12(1), 53–66. <https://doi.org/10.1080/10439460290006673>
- Ratcliffe, J. H. (2007). *Integrated intelligence and crime analysis: Enhanced information management for law enforcement leaders*. Police Foundation.
- Ratcliffe, J. H. (2008). *Intelligence-led policing* (First Edition). Willan Publishing.
- Roach, K. (2009). When secret intelligence becomes evidence: Some implications of Khadr and Charkaoui II. *The Supreme Court Law Review: Osgoode's Annual Constitutional Cases Conference* 47, 47(6). <https://digitalcommons.osgoode.yorku.ca/sclr/vol47/iss1/6>
- Roach, K. (2011). *The eroding distinction between intelligence and evidence in terrorism investigations Toronto 18 project view project remedies for violations of human rights view project*. <https://www.researchgate.net/publication/228192313>
- Sampson, F. (2016). Intelligence evidence: Using open-source intelligence (OSINT) in criminal proceedings. *The Police Journal*, 90(1). <https://doi.org/10.1177/0032258X16671031>
- Organização das Nações Unidas. (2021). *Guidelines to facilitate the use and admissibility as evidence in national criminal courts of information collected, handled, preserved, and shared by the military to prosecute terrorist offences*. <https://www.un.org/securitycouncil/ctc/content/guidelines-facilitate-use-and-admissibility-evidence-national-criminal-courts-information>.
- Wojtalewicz, M., & Speichert-Zalewska, B. (2019). Criminal analysis-an effective tool for combatting organised economic crime. *Przegląd Policyjny*, 290–305. <https://doi.org/10.5604/01.3001.0014.1142>